



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13883.000064/2002-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.536 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

ACÓRDÃO DRJ QUE TEM COMO FUNDAMENTO AUTUAÇÃO REVISTA E CANCELADA EM PARTE DEVE SER ANULADO.

O Acórdão DRJ que teve como fundamento autuação revista e cancelada em parte, deve ser anulado por vício de motivação, uma vez que o fundamento deixa de existir.

DESPACHO DECISÓRIO FUNDAMENTADO EM INFORMAÇÃO FISCAL QUE FOI REVISTA DEVE SER OBJETO DE REVISÃO DE OFÍCIO.

O Despacho Decisório que tem como fundamento Informação Fiscal que originou autuação revista e cancelada em parte, deve ser revisto de ofício para se adequar aos novos valores resultado da revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que a Unidade de Origem adeque o Despacho Decisório ao decidido no Acórdão CARF nº 3403-002.483, exarado nos autos do processo administrativo nº 16045.000229/2005-81.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucillea de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Antonio Borges (Suplente Convocado).

Relatório

1. Adoto o relatório da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, por economia processual e por bem descrever a demanda.

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento de crédito do IPI, acumulado com pedidos de compensação de débitos próprios, relativos aos insumos empregados nas exportações realizadas no período em destaque (Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001), com base no Decreto-lei nº 491/69, artigo 5º e Lei nº 8.402, artigo 1º, inciso II.

O pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 65/67, com fundamento em Informação Fiscal, que enfatizou as disposições do art. 40 da Lei nº 9.784/99, pois o interessado não teria apresentado documentação essencial para a apreciação do pleito.

Contra isso foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 119/213 e 216/368, parcialmente provida pela DRJ/RPO, que anulou a decisão da DRF/Taubaté e determinou que fosse exarado novo Despacho Decisório, conforme a seguinte ementa:

NULIDADES.

Anula-se a decisão administrativa proferida com vício na motivação decorrente de informação fiscal incompleta.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Anula-se o Despacho Decisório proferido sem apreciação da certeza e liquidez do direito creditório evitando-se, dessa forma, a supressão de instância.

Diante disso, foi reiniciado o procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração, objeto do processo nº 16045.000229/2005-81 (cópias de fls. 403/520), que alterou a escrita fiscal do contribuinte, reduzindo o saldo credor do período em questão com a glosa de R\$ 768.597,16, sendo que a impugnação a esta autuação foi julgada pela DRJ/RPO, cujo Acórdão nº 12.205/2006 (fls. 529/549) manteve integralmente o lançamento.

Assim, foi proferido novo Despacho Decisório (fls. 582/583) que deferiu parcialmente o crédito montante em R\$ 3.071.402,84, homologando as compensações declaradas até este limite.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, a suspensão do presente processo face a existência de questão prejudicial pendente de julgamento.

Quanto ao mérito reporta-se à razões já apresentadas na impugnação contra o Auto de Infração objeto do processo nº 16045.000229/2005-81, também juntando cópia do recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes, acrescentando que, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN, só se poderiam exigir créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram após 13/12/2000, pois teria sido notificado apenas em 13/12/2005, portanto parte da glosa não procederá.

Encerrou solicitando o integral provimento de sua manifestação.

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO, analisando as razões de defesa, resolveu considerar improcedente o pedido, assim ementando seu Acórdão 14-13.894 - 2ª Turma da DRJ/RPO:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.

Mantido em primeira instância o Auto de Infração que esgotou parte do saldo credor do IPI, é de se manter o indeferimento do ressarcimento pleiteado.

Solicitação Indeferida

Ainda inconformada, a então manifestante apresentou Recurso Voluntário a este CARF, repisando os argumentos trazidos em sede de impugnação. Destacamos os seguintes excertos do recurso apresentado :

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI apurados no 4º trimestre de 2001, com fundamento na legislação que assegura ao contribuinte do imposto a manutenção do crédito correspondente a insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação. Esse pedido foi cumulado com pedido de compensação de débitos (processo nº processo nº 13883.000201/2002-31),

.....
Em análise desse pedido, a Delegacia da Receita Federal em Taubaté entendeu por bem indeferir-lo, ao argumento de não terem sido fornecidos os elementos necessários para verificar-se a legitimidade do pedido, conforme decisão fls 65/67.

Dessa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade, alegando-se a possibilidade de aferição da legitimidade do crédito compensado a partir da documentação fornecida, conforme a legislação em vigor.

Corroborando esse entendimento, a 2ª Turma da Colenda Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em acórdão unânime, decidiu acolher as razões apresentadas pela empresa, determinando a nulidade do despacho denegatório da compensação e a análise da documentação apresentada pelo contribuinte.

.....
Ao realizar a análise dos documentos fornecidos pela empresa, a auditoria fiscal proferiu parecer opinando pelo deferimento parcial do pedido de compensação efetuado pela empresa, uma vez que, ao seu entender, os valores pleiteados deveriam ser reduzidos em razão da cobrança efetuada através do processo nº 16045-000.229/2005-81.

Naquele processo administrativo, que permanece • pendente de decisão definitiva, foram apurados fatos que supostamente ensejariam a reconstituição da escrita fiscal da empresa, face à glosa de créditos do IPI no período de maio de 2000 a dezembro de 2001.

O parecer em questão foi acolhido integralmente pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté, que, dessa forma, decidiu deferir apenas em parte a compensação declarada pela empresa, glosando a importância de R\$ 768.597,16 (setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos).

.....
Tempestivamente, a empresa ora Recorrente apresentou sua Manifestação de inconformidade, sendo que em suas razões, procurou demonstrar o descabimento da glosa, haja vista o Processo nº 16045.000229/2005-81 ainda não ter sido julgado definitivamente, bem como a decadência do direito do Fisco de exigir créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 13/12/2000, pois teria sido notificado apenas em 13/12/2005, momento em que já teria decorrido o prazo do §4º, do artigo 150, do CTN.

Em que pesem essas relevantes razões, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), entendeu por bem em julgar procedente o lançamento.

.....
A referida decisão, contudo, deve ser reformada por este Sodalício, reconhecendo-se a improcedência da exigência fiscal, como se demonstrará nas razões de recurso a seguir alinhadas.

.....
PRELIMINARMENTE

- A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA

-A NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO FACE A EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL PENDENTE DE JULGAMENTO

Impõe-se reconhecer a impropriedade da glosa ora • contestada, por fundar-se ela em questão prejudicial pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa.

Com efeito, como se extrai da decisão ora recorrida, entendeu-se que, em razão do Auto de Infração protocolizado sob nº 16045.000229/2005-81, os saldos credores e devedores de IPI no período de maio de 2000 a dezembro de 2001 teriam sido alterados, ocasionando, por consequência, a redução do saldo credor da empresa no período.

Sucede que, conforme já comprovado, o auto de infração em questão permanece aguardando julgamento definitivo perante a instância administrativa superior. Descabida, portanto, a premissa adotada pela autoridade administrativa ao glosar em parte a compensação, no sentido de que "os saldos credores/devedores do IPI no período de maio de 2000 a dezembro de 2001 foram devidamente alterados", tendo em vista que a legitimidade dessa alteração aguarda confirmação junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Trata-se, obviamente, de questão prejudicial ao pedido de compensação apresentado pela empresa e, por conta disso, o • presente processo deveria ser suspenso até decisão definitiva naquele outro processo.

.....
DO DIREITO

- O DESCABIMENTO DA GLOSA EFETUADA FACE AS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO 16045.000229/2005-81

.....
0 PEDIDO DE REFORMA

Em razão do exposto, requer seja o, presente Recurso Voluntário conhecido e provido em sua totalidade, seja para acolher a preliminar de suspensão do presente processo, até julgamento final do Auto de Infração nº 16045.000229/2005-81, seja para reconhecer o descabimento da glosa de compensação efetuada, em razão da improcedência daquela autuação fiscal

Assim vieram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se atesta, os presentes autos estão umbilicalmente ligados às premissas adotadas no processo administrativo nº 16045.000229/2005-81, pois que, naqueles autos, encontra-se a autuação que reduziu o saldo credor de IPI e, por consequência, os créditos ressarcíveis, para serem utilizados no instituto da compensação tributária pretendida pela recorrente.

Com razão a recorrente quando solicita que o julgamento destes autos deveriam ter sido sobrestados até a conclusão do processo administrativo de nº 16045.000229/2005-81.

Entretanto não foi o que ocorreu, a DRJ/RIBEIRÃO PRETO entendeu que, por ter sido já decidido pela mesma DRJ/RIBEIRÃO PRETO, a questão imposta nos autos do PA 16045.000229/2005-81, já seria possível o julgamento do presente processo, mantendo as condições em que foram decididos aqueles autos, ou seja, a manutenção da autuação em sua íntegra e, portanto, o indeferimento do pedido de ressarcimento e, por consequência, o não reconhecimento do direito creditório.

Ocorre que a autuada apresentou recurso voluntário naqueles autos, fato este que, por si só, seria suficiente para o sobrestamento dos presentes autos, pois que a decisão final daquele processo poderia alterar substancialmente o saldo credor de IPI e, portanto, o saldo de créditos passíveis de ressarcimento e/ou compensação.

E foi o que de fato aconteceu.

O PA 16045.000229/2005-81 foi objeto do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3403-002.483, de 26/09/2013, exarado pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento. Contra este Acórdão foi intentado Recurso Especial, o qual não foi conhecido conforme Acórdão de Recurso Especial nº 9303-004.420, de 16/12/2016, exarado pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Acórdão nº 3403-002.483 foi assim ementado :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 11/05/2000 a 31/12/2001

RECEITAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SAÍDAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO.

A presunção legal de que são provenientes de vendas não registradas as receitas omitidas da tributação pode ser elidida mediante demonstração, por documentação hábil e idônea, da origem das mesmas. Demonstrada, em diligência fiscal realizada, que não existiu a omissão alegada, é de se cancelar o lançamento de ofício do imposto e de seus consectários legais.

VENDA DE MERCADORIAS. VALOR TRIBUTÁRIO MÍNIMO.

Os preços do vendedor não podem ser inferiores ao custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor.

CRÉDITO BÁSICO. INSUMOS. CONCEITO.

Somente se caracterizam como insumos as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem que seja incorporado ao produto fabricado ou consumido em contato direto na sua produção.

CREDITAMENTO INDEVIDO.

Cancela-se o creditamento por entrada de bens não aplicados na industrialização; de bens aplicados na industrialização mas que não se subsumem no conceito de insumo adotado pela legislação do imposto, e; no estorno por cancelamento não justificado de saída tributada; por redução do valor da operação; e por devolução de vendas sem a escrituração obrigatória de livro de controle de estoque ou sistema de controle equivalente.

NOTAS FISCAIS. SAÍDA EFETIVA. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE.

A emissão de notas fiscais para amparar operações de exportação que não se realizaram enseja a aplicação da penalidade pecuniária igual ao valor do produto atribuído na nota fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

O termo inicial do prazo decadencial do direito do Fisco de constituição do crédito tributário, em presença de circunstâncias que qualificam a infração, desloca-se para a regra geral, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES NO PRAZO.

Somente se justifica a majoração da multa de lançamento de ofício no caso de injustificado não atendimento no prazo das intimações efetuadas pela Fiscalização.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICATIVAS DA INFRAÇÃO.

A creditamento indevido e reiterado do imposto destacado em notas fiscais de “transferência” de insumos não utilizados na industrialização, emitidas por estabelecimento de firma interdependente,

localizada no mesmo endereço e com departamentos contábil, fiscal, comercial e financeiro compartilhados, é ação dolosa fraudulenta, tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a reduzir o montante devido, nos períodos de apuração em que houve saldo devedor, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, nos períodos em que o saldo apurado do imposto foi credor.

Ademais, o ajuste doloso com a firma interdependente, emissora das notas fiscais, visando a propiciar o creditamento indevido, caracteriza conluio. Circunstâncias qualificativas da infração que justificam a exasperação da multa de lançamento de ofício.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/05/2000

MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA DE INFORMAÇÕES EM MEIO MAGNÉTICO. DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. SUCESSIVAS INTIMAÇÕES PARA CORREÇÃO DOS DEFEITOS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE.

As pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, é obrigada a manter, à disposição do Fisco, na forma estipulada, os respectivos arquivos digitais e sistemas. A apresentação de arquivos em meio magnético ilegíveis, com dados faltantes e fora dos *lay outs* estabelecidos, é descumprimento desse dever de colaboração e enseja a aplicação da penalidade cominada para tal infração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Claramente foi alterado o valor do saldo credor efetivado pelo auto de infração, como se verifica na conclusão do julgado :

3 Conclusões

Com essas considerações, voto por rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para:

- a) cancelar o lançamento do imposto nas saídas presumidamente desacompanhadas de nota fiscal, em decorrência de receitas não comprovadas, bem assim o de seus consectários legais, inclusive da multa agravada pela presença de circunstâncias qualificativas;
- b) admitir a dedução, na reconstituição da escrita do contribuinte, a dedução dos débitos lançados na nota fiscal de saída dos produtos “epóxi em pó termicamente curado” em devolução de empréstimo;
- c) cancelar a majoração das penalidades aplicadas pelo não atendimento de intimação para prestação de esclarecimentos.

Desta forma, a decisão que analisou o ressarcimento e a compensação a ele vinculada deve ser refeita, para adequar-se ao Acórdão CARF.

A QUESTÃO PRELIMINAR - DECADÊNCIA

Quanto a questão preliminar apresentada, esta se refere á autuação, fato já decidido no Acórdão nº 3403-002.483.

Reproduzimos o decidido naquele aresto, que adotamos como razões de decidir nestes autos :

1.2 DECADÊNCIA

O lançamento foi efetivado em 13/12/2005.

Nos termos do parágrafo único, inc. I e III, do art. 111 do RIPI/98, consideram-se pagamentos o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto e a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher, cabendo, portanto, cogitar a aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Por esta regra, que adota a data de ocorrência do fato gerador como termo inicial do prazo decadencial, estaria decaído o direito de constituição de crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos antes de 13/12/2000.

Compulsando o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO Imposto sobre Produtos Industrializados, fl. 25, constato que seriam alcançados os períodos de apuração 205/2000, 305/2000, 207/2000, 307/2000, 108/2000 e 310/2000.

Na escrituração do RAIPI do contribuinte, o contribuinte apurou saldos devedores nos PAs 205/2000 e 310/2000, de sorte que tocara ainda a certificação de ocorrência dos recolhimentos a que se refere o inc. I do parágrafo único do art. 111.

Nada obstante, no lançamento por homologação, a regra do § 4º do art. 150 do CTN é excetuada na ocorrência de dolo, fraude e simulação.

Comprovada a ocorrência de circunstâncias qualificativas da infração fraude e conluio, tipificadas nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, conforme adiante fundamentado (item 2.3.3 Creditamento indevido Na entrada de bens a título de empréstimo, devolvidas ao remetente, sem que tenham sofrido qualquer etapa de industrialização), a contagem do prazo decadencial faz-se pela regra geral do inc. I do art. 173 do CTN, que adota como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sob essa sistemática, o direito da Fazenda Pública de constituição do crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos entre 11/05/2000 e 31/12/2001 estava íntegro.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Quanto ao mérito da contenda, qual seja, o direito ao crédito e sua valoração, este deve ser ajustado conforme o decidido nos autos do processo administrativo nº 16045.000229/2005-81, como exposto anteriormente.

O Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO, constante destes autos (Acórdão nº 14-13.894 - 2ª Turma da DRJ/POR), teve como fundamento a manutenção da autuação efetuada naqueles autos, como se verifica na sua própria ementa :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.

Mantido em primeira instância o Auto de Infração que esgotou parte do saldo credor do IPI, é de se manter o indeferimento do ressarcimento pleiteado.

Solicitação Indeferida

A autuação foi revista e cancelada em parte pelo Acórdão CARF nº 3403-002.483, exarado naqueles autos..

Portanto o Acórdão DRJ deve ser anulado por vício de motivação, uma vez que o fundamento adotado não mais subsiste.

O Despacho Decisório emitido pela DRF/TAUBATÉ (e-fls. 604/605), de outra banda teve como fundamento a informação fiscal, como se verifica do seguinte trecho :

Em razão do Auto de Infração lavrado, os saldos credores/devedores do **IPI** no período de maio de 2000 a dezembro de 2001 foram devidamente alterados, conforme Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal as fls. 397/399, no qual se verificam os novos valores para os respectivos decêndios.

O citado Auto de Infração foi objeto de impugnação pela interessada, tendo sido julgado procedente, conforme Acórdão DRJ/RPO nº 12.205, de 12 de abril de 2006 (fls. 529/549), proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, a qual manteve integralmente o lançamento, inclusive quanto a glosa de saldos credores.

Para o período objeto do presente processo, 4º trimestre de 2001, ocorreu a glosa de R\$ 768.597,16 e o saldo credor pleiteado assumiu o valor de R\$ 3.071.402,84, **conforme informação fiscal de fls. 393/396.**

Posto isso, considerando a verificação realizada e tudo mais que do processo consta;

CONHEÇO da solicitação apresentada para DEFERIR-LA PARCIALMENTE no mérito, glosando a importância de R\$ 768.597,16 (setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), em face da lavratura do Auto de Infração integrante do processo nº 16045.000229/2005-81, e reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Pública Nacional, a favor de CONFAB INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 60.882.628/0042/68, da importância de R\$ 3.071.402,84 (três milhões, setenta e um mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal.

Outrossim, considerando que, segundo o disposto no artigo 64 da Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005, se converteram em Declarações de Compensação os Pedidos de Compensação constantes deste processo, RESOLVO HOMOLOGAR INTEGRALMENTE COMPENSAÇÃO DECLARADA às fls. 17 e PARCIALMENTE A COMPENSAÇÃO DECLARADA as fls. 22, conforme demonstrativo de fls. 577/580.

Neste diapasão, o Despacho Decisório DRF/TAUBATÉ deve ser revisto de ofício, para que se adeque ao decidido no Acórdão CARF 3403-002.483, exarado nos autos do processo administrativo nº 16045.000229/2005-81.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO de nº 14-13.894, por vício de motivação e por determinar, por consequência, a revisão de ofício do Despacho Decisório DRF/TAUBATÉ constant de e-fls. 604/605 destes autos), para que se adeque ao decidido no Acórdão CARF 3403-002.483, exarado nos autos do processo administrativo nº 16045.000229/2005-81.

É como voto

(assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 9 do Acórdão n.º 3301-013.536 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13883.000064/2002-34